

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 29/82

Implantação da Lei nº 7.041/82, que altera dispositivos da lei nº 5.692/71.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e dando cumprimento ao disposto nos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 35 e 76 da Lei 5.692/71, com a nova redação que lhes foi dada pela lei nº 7.244/82, e tendo em vista o disposto no Parecer CEE nº 2159/82,

D E L I B E R A:

ARTIGO 1º - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, que mantêm ensino de 1º e 2º graus, deverão obedecer, para fins de atendimento ao disposto na Lei 7.044/82, às diretrizes contidas na presente Deliberação.

ARTIGO 2º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus serão compostos de uma Parte Comum integrada por matérias do Núcleo Comum e do Artigo Nº da Lei 5692/71, e de uma Parte Diversificada, destinada a atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

ARTIGO 3º - No ensino de 1º e 2º graus o objetivo geral de preparação para o trabalho deverá ser considerado no desenvolvimento de todos os componentes curriculares, quer da Parte Comum, quer da Parte Diversificada.

ARTIGO-4º - No ensino de 1º grau a preparação para o trabalho deverá visar à sondagem de aptidões, à oferta de informação sobre o mundo do trabalho e à aquisição de habilidades, hábitos e atitudes para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os objetivos referidos no "caput" do artigo serão atingidos mediante tratamento adequado dos componentes da Parte Comum e da parte Diversificada que assegure a oferta de informações e realização de atividades práticas ajustadas à natureza do componente curricular e ao nível de desenvolvimento dos alunos.

ARTIGO 5º - Para os fins previstas no artigo anterior, a Parte Diversificada do currículo poderá incluir componentes curriculares que conduzam à qualificação profissional, nos termos do que dispõe o art 16 da lei. 5 692/71.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 29/82

2

S 1º - A oferta da qualificação profissional deverá situar-se em nível das últimas séries do ensino de 1º grau, respeitando o estágio de desenvolvimento do aluno, bem como o nível de escolaridade necessário à aprendizagem da qualificação a ser OFERECIDA.

S 2º - A carga horária destinada à oferta da qualificação profissional deverá ser acrescentada aos mínimos de duração previstos em Lei para o ensino de 1º grau, devendo ajustar-se ao nível de complexidade da aprendizagem a ser ensinada.

ARTIGO 6º - No ensino de 2º grau, a preparação para o trabalho deverá levar à reflexão sobre o mundo do trabalho, à oferta de informações sobre a natureza das ocupações e sobre as oportunidades profissionais - nos diferentes setores da economia, ao desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes para o trabalho e, por opção da escola, à aquisição de uma habilitação profissional.

ARTIGO 7º - Os objetivos referidos no artigo anterior serão atingidos ao longo de toda a execução curricular e, especialmente, mediante inclusão na Parte Diversificada de:

I - mínimos profissionalizantes de habilitações profissionais em nível de técnico ou de auxiliar;

II - componentes curriculares que visem à preparação para ocupações de menor complexidade, nos moldes da Qualificação Profissional I, com fundamento no disposto no Artigo 5º, Parágrafo único, alínea "f", da Lei 5 692/71;

III - componentes curriculares selecionados dentre os avaliados nas Deliberações CEE nºs 18/72 e 12/78 ou escolhidos de acordo com o disposto no Artigo 5º, Parágrafo único, alínea "c".

S 1º - Na hipótese do inciso I, deverão ser cumpridos os mínimos de conteúdo e carga horária previstos nos Pareceres do Conselho de Educação que instituirão a respectiva habilitação e o mínimo de 1.440 horas na Parte Comum.

S 2º - Quando da opção pelo previsto nos incisos II e/ou III, bem como no caso de habilitações parciais com carga profissionalizante inferior a 900 horas, deverá -se-à destinar, no mínimo, 2.000 horas para as matérias da Parte Comum.

ARTIGO 8º - Ao aluno que concluir a 3ª. série de cursos, que ofereçam habilitações profissionais, nos termos do Artigo 4º, S 2º, da Lei- 5 692/71, com duração superior a 3 séries, poderá a escola expedir certifica-

cado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas.

ARTIGO 9º - Os Estabelecimentos de ensino deverão assegurar a seus alunos o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram.

Parágrafo único - Caso a escola queira introduzir alterações -

nos cursos em funcionamento, com base no disposto na lei 7.004/82 pode-

rá fazê-lo, em 1983, a 1ª série do 2º grau.

ARTIGO 10 - A implantação das novas modalidades de cursos de 2º grau, estruturadas com fundamento no disposto na Lei 7.044/82, se fará progressivamente, iniciando-se com a 1ª. série, em 1983, somente com a Parte Comum do currículo e carga horária mínima de 720 horas.

ARTIGO 11 - Para fins de ajustamento às normas contidas na presente Deliberação, deverão ser providenciadas pela escola as alterações pertinentes no Regimento Escolar e Planos de Curso.

S 1º - As alterações a serem efetuadas em 1983 deverão constar no plano Escolar a ser encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, na época normal para fins de aprovação.

S 2º - As alterações regimentais, a que se refere este artigo, deverão ser encaminhadas, para fins de aprovação, até o final do mês de julho de 1983, e vigorarão, em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos da Lei enquanto não houver pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação.

ARTIGO 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos contrários ao Parágrafo único do Artigo 9º e ao caput" do Artigo 10 os Conselheiros: Heitor Pinto e Silva Filho, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

O Consº Heitor Pinto e Silva Filho foi Voto Vencido.
Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente